DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária pode ser determinada pelo juiz ou Tribunal antes da execução, ou no curso dela.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Demétrio Rodrigues da Cunha
Recurso extraordinário n.º 63.316 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 63.316, do Estado de Minas Gerais, em que é recorrente a União Federal e recorrido, DEMÉTRIO RODRIGUES DA CUNHA, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, não conhecer do recurso, à unanimidade, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 21 de março de 1969. — *Aliomar Baleeiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Central Elétrica de Furnas, assistida

pela União Federal, propôs em 6.5.61, ação de desapropriação contra o Recdo. Concedida a imissão de posse e feito o depósito da importância oferecida insurgiu-se o expropriado quanto ao preço oferecido. A União Federal a fls. 59 requereu sua assistência no feito, indeferida por despacho de fls. 63.

2. O v. acórdão de fls. 173, à unanimidade, negou provimento aos recursos de ofício e da expropriante e deu provimento, em parte, ao apêlo do expropriado, para que se procedesse à correção menoetária, pedida pelo recorrido antes de o TFR julgar a apelação (fls. 168). A avaliação foi de 31.7.61.

3. Recorre extraordinàriamente a União (fls. 175), pelas letras *a* e *d*, sob fundamento de inconstitucionalidade e irretroatividade da Lei n.º 4.686-65. Entende ainda que só na execução essa lei poderia ser aplicada (fls. 178). O recurso foi admitido a fls. 183 e, nesta instância, obteve parecer favorável da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Não conheço do recurso extraordinário pela letra *a*, porque não houve denegação da vigência de qualquer dispositivo federal. Muito pelo contrário, o v. acórdão interpretou e aplicou bem a lei adequada ao caso, a de n.º 4.686, e podia fazê-lo, porque êsse diploma se refere "a Juiz ou Tribunal", não estabelecendo que a execução será o momento oportuno. Note-se que, noutros feitos, a recorrente recalcitra, porque entende que a correção só poderá ser ordenada na fase instrutiva do processo desapropriatório.

II. De nenhuma inconstitucionalidade padece a Lei n.º 4.686-65, pois, admitindo-se, por amor ao debate, que o projeto dependesse de iniciativa do Presidente da República, o defeito foi sanado pela sanção do Chefe do Poder Executivo (*Súmula* 5).

III. Não mostra préstimo o argumento de que tal lei não se aplica ao período anterior a sua vigência, pois sua *ratio juris* foi exatamente dar efetividade ao art. 141, § 16, da Constituição de 1946 (correspondente ao art. 150, § 22, da atual), garantindo ao desapropriado uma indenização *justa*, que não pode ser ludibriada pelo mito da estabilidade da moeda, quando os representantes da recorrente, há anos, não cessam de afirmar que ela está reduzida a menos de 1/10 de seu valor em 1961, quando se fêz a avaliação. Nesse ano, um dólar americano custava 20 centavos de NCr$ 1,00 e, hoje, anda por NCr$ 4,00.

A lei foi inspirada exatamente nessa deterioração do signo monetário nacional e tem por objeto amenizar seus efeitos contra o direito do cidadão, que, por necessidade ou utilidade pública, é desapossado do que adquiriu com o suor de seu rosto.

IV. Não há por que falar, no caso dos autos, em decisão *ultra petita*. Houve caso de execução da lei com eficácia imediata. E só.

V. Invoco, em abono das teses acima, os sucessivos e iterativos pronunciamentos desta Côrte, em casos nos quais foi alvejada, pelos mesmos argumentos, a Lei n.º 4.686-65. Por exemplo, do Pleno, os recursos extraordinários ns. 63.218, 63.318, 63.329, todos de 18.4.68; recursos extraordinários ns. 64.620 e 65.167, de 26.2.69; das Turmas, recurso extraordinário número 64.440 — RGS, de 26.8.68, *R.T.J.*, 46/619; recurso extraordinário número 64.809, de 23.9.68, na *R.T.J.*, 47/134; recurso extraordinário número 62.073 — SP, 2.ª Tuma, etc.

EXTRATO DA ATA

RE 63.316 — MG — Rel., Ministro ALIOMAR BALEEIRO. Recte., União Federal. Recdo., DEMÉTRIO RODRIGUES DA CUNHA (Adv., VIRGÍNIA SOARES FERREIRA).

Decisão: Por unanimidade, não se tomou conhecimento. Não participou do

julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro LUIZ GALLOTI.

Presidência do Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO. Presentes à sessão os Senhores Ministros DJACI FALCÃO, BARROS MONTEIRO, AMARAL SANTOS e o Dr. OSCAR CORRÊA PINA, Procurador-Geral da República, substituto.